



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

| | |
|---------------------|----------------------------|
| PROCESSO | 00000.000000/0000-00 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA | 9 – COSIT |
| DATA | 23 de fevereiro de 2024 |
| INTERESSADO | CLICAR PARA INSERIR O NOME |
| CNPJ/CPF | 00.000-00000/0000-00 |

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE GASES. INSUMOS. CRÉDITOS.

Para efeitos do disposto no inciso II do **caput** do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, constituem insumos para os serviços de distribuição de gás natural, os serviços de transporte de gás canalizado entre a rede de dutos subterrâneos que compõem o sistema principal da concessionária e as redes locais de dutos que servem a municípios não atendidos pelo sistema principal, os quais se desdobram nas etapas 1) de extração de gás canalizado do sistema principal; 2) de compressão e/ou liquefação do gás a ser transportado no caminhão; 3) de acondicionamento do gás em cilindros; 4) de transporte rodoviário do gás; 5) de descompressão/regaseificação do gás; e 6) de inserção do gás descomprimido/regaseificado na rede local.

Podem gerar créditos da Cofins à pessoa jurídica concessionária de distribuição de gás canalizado, no regime não cumulativo, os valores despendidos com a contratação de referidos serviços.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, artigo 3º, **caput**, II; Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5, de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, artigos 175 e 176.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE GASES. INSUMOS. CRÉDITOS.

Para efeitos do disposto no inciso II do **caput** do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, constituem insumos para os serviços de distribuição de gás natural, os serviços de transporte de gás canalizado entre a rede de dutos subterrâneos que compõem o sistema principal da concessionária e as redes locais de dutos que servem a municípios não atendidos pelo sistema

principal, os quais se desdobram nas etapas: 1) de extração de gás canalizado do sistema principal; 2) de compressão e/ou liquefação do gás a ser transportado no caminhão; 3) de acondicionamento do gás em cilindros; 4) de transporte rodoviário do gás; 5) de descompressão/regaseificação do gás; e 6) de inserção do gás descomprimido/regaseificado na rede local.

Podem gerar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep à pessoa jurídica concessionária de distribuição de gás canalizado, no regime não cumulativo, os valores despendidos com a contratação de referidos serviços

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, artigo 3º, **caput**, II; Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5, de 2018; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, artigos 175 e 176.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada, concessionária de serviço público para distribuição de gás canalizado, apresenta consulta tributária a essa Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil-RFB versando sobre a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins na sistemática de apuração não cumulativa de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

2. Em seu arazoado, a consulente descreve a situação fática da presente consulta nos seguintes termos:

2.1. No exercício de suas atividades, a consulente distribui gás canalizado para os segmentos residencial, comercial, GNV e industrial na sua área de concessão.

2.2. Via de regra, a distribuição de gás canalizado é realizada por uma rede de dutos subterrâneos indissociáveis que compõem o “sistema principal” da Requerente, levando o gás das Estações de Transferência e Custódia (“ETC”) até os USUÁRIOS, onde estão instalados medidores para averiguar o consumo.

2.3. Dos 375 municípios que compõem a área de concessão da Requerente, 23 municípios já são atendidos pelo sistema principal. No entanto, 352 municípios ainda não possuem o gás canalizado como alternativa energética.

2.4. A extensão da rede de dutos subterrâneos da Requerente para atender os municípios mencionados exige vultosos investimentos e requer enorme quantidade de tempo já que, em suma, envolve a elaboração e execução de grandes projetos, a obtenção de diversas licenças e demanda grandes obras de engenharia.

2.5. Para possibilitar a distribuição contínua do gás canalizado para as regiões não abastecidas pelo Sistema Principal, a Requerente está autorizada pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado em que atua (anexo I) a criar “REDES LOCAIS” de abastecimento.

2.6. As REDES LOCAIS são redes subterrâneas dissociadas do Sistema Principal. É relevante destacar que a distância das REDES LOCAIS do Sistema Principal não é permanente, pois as REDES LOCAIS devem ser conectadas ao sistema principal da Requerente com a evolução das obras de expansão.

2.7. A realização do abastecimento das REDES LOCAIS com o gás canalizado é efetuada exclusivamente por empresa transportadora contratada pela Requerente. Para tanto, a transportadora deverá: (i) extrair o gás canalizado do sistema principal da Requerente; (ii) comprimir e/ou liquefazer o gás a ser transportado no caminhão e acondicioná-lo em cilindros; (iii) efetuar o transporte rodoviário do gás; (iv) descomprimir/regaseificar o gás; e (v) inserir o gás descomprimido/regaseificado na REDE LOCAL.

2.8. Destaca-se que a atividade de compressão/liquefação e descompressão/regaseificação do gás é inerente ao serviço de transporte.

2.9. Pela descrição da operação acima percebe-se que o transporte do gás nos caminhões da empresa contratada de um ponto (Sistema Principal) a outro (REDE LOCAL) da rede de distribuição de gás da Consulente, nada mais é do que uma solução criada diante da impossibilidade do transporte subterrâneo, mas a essência, ou seja, a distribuição de gás pela rede de distribuição, permanece.

2.10. O transporte rodoviário entre as Redes Locais da consulente é essencial para que sua atividade ocorra, embora nesta fase ainda não se conheça o consumidor (usuário) final, ou seja, ainda não se trata de uma operação de venda da mercadoria.

2.11. A transportadora contratada emite Conhecimento de Transporte Eletrônico – CTE (Modelo 57), sendo a Consulente tomadora e responsável pelo seu pagamento.

2.12. O frete contratado é considerado um custo na venda do gás. Deste modo a consulente questiona sobre o aproveitamento dos créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins relacionados ao serviço de transporte desta operação.

3. Diante do exposto acima, citando como fundamentação legal de sua consulta o artigo 3º, **caput**, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002; o artigo 3º, **caput**, incisos II e IX, da Lei nº 10.833, de 2003; e o artigo 13 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a interessada formula o seguinte questionamento:

“Por ser imprescindível este transporte para a atividade de distribuição de gás é permitido o aproveitamento do PIS e COFINS sobre este frete?”

FUNDAMENTOS

4. A consulta, quando corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora relativamente à matéria consultada desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente ao da ciência, pela consulente, da Solução da Consulta. É natural, portanto, que existam restrições quanto ao uso desse instituto, e que ocorra a ineficácia da consulta que estiver em desacordo com as normas de regência da matéria.

5. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida aos mesmos, partindo da premissa de que há conformidade entre a narrativa apresentada e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, ela se aplica.

6. O processo administrativo de consulta deve atender, para que se verifique sua admissibilidade e se operem os seus efeitos, aos requisitos e condições estabelecidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021, normas que ora disciplinam o instituto. Assim, além do exame dos aspectos atinentes ao objeto da consulta, à legitimidade do consulente e do atendimento dos requisitos formais exigidos para a sua formulação, a autoridade administrativa deverá, previamente ao conhecimento da consulta, verificar se nela está presente alguma das demais hipóteses determinantes de sua ineficácia. Tal análise preliminar, longe de configurar mero exercício formal, é etapa obrigatória a ser observada pela autoridade administrativa, visando resguardar os interesses da Administração Fiscal.

7. Posto isso, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto estarem preenchidos os requisitos legais exigidos para seu conhecimento.

8. Na condição de concessionária de serviço público de distribuição de gás, busca a consulente, através da presente consulta, obter o posicionamento dessa RFB quanto à possibilidade de descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas na sistemática da não cumulatividade, créditos calculados sobre os dispêndios incorridos com a contratação de pessoa jurídica para a prestação do serviço de transporte de gás canalizado entre a rede de dutos subterrâneos que compõem o sistema principal e as redes locais de dutos que servem a municípios não atendidos pelo sistema principal.

9. O serviço de transporte de gás canalizado objeto da presente consulta, nos termos da petição apresentada, é composto pelos seguintes serviços: 1) extração de gás canalizado do sistema principal da Requerente; 2) compressão e/ou liquefação do gás a ser transportado no caminhão; 3) acondicionamento do gás em cilindros; 4) transporte rodoviário do gás; 5)

descompressão/regaseificação do gás; e 6) inserção do gás descomprimido/regaseificado na rede local.

10. Na fundamentação legal de seu pleito, a consulente elenca os seguintes dispositivos da Lei nº 10.833, de 2003, como passíveis de assegurar, em relação à Cofins, o direito pretendido:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.”

11. As mesmas hipóteses, por força do artigo 3º, **caput**, II, da Lei nº 10.637, de 2002, e do artigo 15, **caput**, II, da Lei nº 10.833, de 2003, aplicam-se à apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep.

12. Conforme estudo elaborado pela FGV/CERI¹, a regulação da indústria do gás natural no Brasil se divide entre as atividades sujeitas à competência federal e à competência estadual. Enquanto as atividades de upstream e midstream, envolvendo exploração e produção, escoamento, importação, processamento / tratamento, transporte, estocagem, comercialização e distribuição de GNC/GNL (artigo 177, I a IV da Constituição Federal) são reguladas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Naturais e Biocombustíveis – ANP – com base nas Leis do Petróleo (Lei nº 9.478/97) e do Gás Natural (Lei nº 14.134/2021), o segmento de distribuição local de gás natural canalizado, no qual atua a consulente, está sujeita às leis e agências reguladoras estaduais (artigo 25, § 2º da Constituição Federal).

13. Conforme acima referido, no que concerne ao objeto desta consulta, qual seja a aplicação das regras de creditamento estabelecidas pelas Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, a consulente invoca duas hipóteses de creditamento – insumos e dispêndios com frete, como passíveis de serem aplicadas ao seu caso.

14. Na análise a ser realizada há que se ter como parâmetro o novo marco conceitual para a caracterização dos insumos estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando do julgamento, consoante procedimento previsto para os recursos repetitivos, do Recurso Especial 1.221.170/PR. O Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018,

¹ <https://ceri.fgv.br/sites/default/files/publicacoes/2019>

cuida-se de apresentar as principais repercussões no âmbito da RFB decorrentes de referido julgamento, e a Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, de regulamentar a matéria.

15. Do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018, extraem-se os seguintes excertos que elucidam o conceito de insumo que emergiu do julgamento do REsp. nº 1.221.170/PR: (sem grifos no original)

“14. Conforme constante da ementa do acórdão, a tese central firmada pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em comento é que “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item-bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

15. Neste ponto já se mostra necessário interpretar a abrangência da expressão “atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”. Conquanto essa expressão, por sua generalidade, possa fazer parecer que haveria insumos geradores de crédito da não cumulatividade das contribuições em qualquer atividade desenvolvida pela pessoa jurídica (administrativa, jurídica, contábil, etc.), a verdade é que todas as discussões e conclusões buriladas pelos Ministros circunscreveram-se ao processo de produção de bens ou de prestação de serviços desenvolvidos pela pessoa jurídica.

16. Aliás, esta limitação consta expressamente do texto do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, que permite a apuração de créditos das contribuições em relação a “bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”.

*17. Das transcrições dos excertos fundamentais dos votos dos Ministros que adotaram a tese vencedora **resta evidente e incontestável que somente podem ser considerados insumos itens relacionados com a produção de bens destinados à venda ou com a prestação de serviços a terceiros, o que não abarca itens que não estejam sequer indiretamente relacionados com tais atividades.***

18. Deveras, essa conclusão também fica patente na análise preliminar que os Ministros acordaram acerca dos itens em relação aos quais a recorrente pretendia creditar-se. Por ser a recorrente uma indústria de alimentos, os Ministros somente consideraram passíveis de enquadramento no conceito de insumos dispêndios intrinsecamente relacionados com a industrialização (“água, combustível, materiais de exames laboratoriais, materiais de limpeza e (...) equipamentos de proteção individual – EPI”), excluindo de plano de tal conceito itens cuja utilidade não é aplicada nesta atividade (“veículos, ferramentas, seguros, viagens, conduções, comissão de vendas a representantes, fretes (...), prestações de serviços de pessoa jurídica, promoções e propagandas, telefone e comissões”).

19. *Prosseguindo, verifica-se que a tese acordada pela maioria dos Ministros foi aquela apresentada inicialmente pela Ministra Regina Helena Costa, segundo a qual o conceito de insumos na legislação das contribuições deve ser identificado “segundo os critérios da essencialidade ou relevância”, explanados da seguinte maneira por ela própria (conforme transcrito acima):*

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

20. *Portanto, a tese acordada afirma que são insumos bens e serviços que compõem o processo de produção de bem destinado à venda ou de prestação de serviço a terceiros, tanto os que são essenciais a tais atividades (elementos estruturais e inseparáveis do processo) quanto os que, mesmo não sendo essenciais, integram o processo por singularidades da cadeia ou por imposição legal.*

21. *O teste de subtração proposto pelo Ministro Mauro Campbell, segundo o qual seriam insumos bens e serviços “cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes” (fls. 62 do inteiro teor do acórdão), não consta da tese acordada pela maioria dos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, malgrado possa ser utilizado como uma importante ferramenta indiciária na identificação da essencialidade ou relevância de determinado item para o processo produtivo. Vale destacar que a aplicação do aludido teste, mesmo subsidiária, deve levar em conta os comentários feitos nos parágrafos 15 a 18 quando do teste resultar a obstrução da atividade da pessoa jurídica como um todo.*

16. Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, ao regulamentar a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, trouxe as seguintes disposições acerca dos insumos para fins de creditamento:

“Subseção II

Dos Créditos Decorrentes da Aquisição de Insumos

Art. 175. Compõem a base de cálculo dos créditos a descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, os valores das

aquisições efetuadas no mês de (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

I - bens e serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; e

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços.

§ 1º (...)

(...)

*Art. 176. Para efeito do disposto nesta Subseção, **consideram-se insumos, os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes para o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços** (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).*

§ 1º Consideram-se insumos, inclusive:

(...)

*XIV - a **subcontratação de serviços para a realização de parcela da prestação de serviços;***

(...)” (Negrito nosso)

17. Da exegese do conceito de insumo estabelecida pelo Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018, vinculando-o aos critérios de **essencialidade** e **relevância** para a produção do bem ou a prestação do serviço, combinada com o disposto no artigo 176, § 1º, XIV, da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, extrai-se de forma inequívoca que a subcontratação dos serviços de transporte de gás canalizado entre a rede de dutos subterrâneos que compõem o sistema principal da concessionária e as redes locais de dutos que servem a municípios não atendidos pelo sistema principal, composto das etapas referidas no item 9, **constituem insumos para o serviço de distribuição de gás natural, pela ótica da essencialidade, pois são elementos estruturais e inseparáveis** para tal espécie de serviço, tendo em vista que sem a subcontratação de tais serviços, considerando as condições atuais da infraestrutura de canalização na região por ela servida, estaria inviabilizada a chegada do gás natural até à rede local².

18. Ademais, o mesmo Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018, reconhece o enquadramento da subcontratação de serviços para a prestação de um serviço principal pela pessoa jurídica sujeita à não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins como insumo, e portanto, os valores despendidos em decorrência dessa contratação são passíveis de originar créditos no âmbito de referido regime:

² Cf. documento de fls. 8/11 do processo – Deliberação da Agência Reguladora de Saneamento e Energia.

“12. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

153. Na atividade de prestação de serviços é recorrente que uma pessoa jurídica, contratada por seu cliente para uma prestação de serviços principal, subcontrate outra pessoa jurídica para a realização de parcela dessa prestação.

154. Essa subcontratação evidentemente se enquadra no conceito de insumos geradores de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, pois o serviço subcontratado se torna relevante para a prestação principal “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”, neste caso por opção do prestador principal.

CONCLUSÃO

168. Como características adicionais dos bens e serviços (itens) considerados insumos na legislação das contribuições em voga, destacam-se:

.....

j) a parcela de um serviço-principal subcontratada pela pessoa jurídica prestadora-principal perante uma pessoa jurídica prestadora-subcontratada é considerada insumo na legislação das contribuições.”

19. Assim, para efeitos do disposto no inciso II do caput do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso II do caput do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, podem ser considerados insumos para os serviços de distribuição de gás natural, os serviços de transporte de gás canalizado entre a rede de dutos subterrâneos que compõem o sistema principal da concessionária e as redes locais de dutos que servem a municípios não atendidos pelo sistema principal, os quais se desdobram nas etapas:

- 1) de extração de gás canalizado do sistema principal;
- 2) de compressão e/ou liquefação do gás a ser transportado no caminhão;
- 3) de acondicionamento do gás em cilindros;
- 4) de transporte rodoviário do gás;
- 5) de descompressão/regaseificação do gás; e
- 6) de inserção do gás descomprimido/regaseificado na rede local.

CONCLUSÃO

20. À vista de todo o exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à interessada que:

20.1. para efeitos do inciso II do caput do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso II do caput do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, podem ser considerados insumos para os serviços de distribuição de gás natural, os serviços de transporte de gás canalizado entre a rede de dutos subterrâneos que compõem o sistema principal da concessionária e as redes locais de dutos que

servem a municípios não atendidos pelo sistema principal, os quais se desdobram nas etapas: 1) de extração de gás canalizado do sistema principal; 2) de compressão e/ou liquefação do gás a ser transportado no caminhão; 3) de acondicionamento do gás em cilindros; 4) de transporte rodoviário do gás; 5) de descompressão/regaseificação do gás; e 6) de inserção do gás descomprimido/regaseificado na rede local; e

20.2. podem gerar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime não cumulativo, à pessoa jurídica concessionária de distribuição de gás canalizado, os valores despendidos com a contratação de referidos serviços.

Assinatura digital

KEYNES INES MARINHO ROBERT SUGAYA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital

LENI FUMIE FUJIMOTO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados - Cotri.

Assinatura digital

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF07

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 13 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit